

AO EXPÉDIENTE
Em 25 JUN 2012

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

Presidente

26 JUN 2012

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Protocolo 017/12
Processo 017/12

MENSAGEM N. 148, DE 22 DE JUNHO

DE 2012.

26 JUN 2012

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

1º Secretário

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Institui o Sistema Estadual de Assistência a Pessoa Autista” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 137/2012-ALE, de 30 de maio de 2012.

Senhores Deputados, é cediço que o modelo estruturador do processo legislativo nos termos delineados pela Constituição Federal é padrão normativo de seguimento obrigatório e observância incondicional pelos Estados-Membros.

Desse modo, nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

Embora na Constituição Estadual conste disposição outorgando competência à Assembleia Legislativa sobre planos e programas estaduais de desenvolvimento, o que concretamente se vê no “Sistema Estadual de Assistência a Pessoa Autista” proposto, consta a ressalva que se deve respeitar os parâmetros dos planos e programas nacionais (artigo 30, inciso III, da Constituição Estadual).

O ponto central da questão cinge-se no fato de que a criação do “Sistema Estadual de Assistência a Pessoa Autista”, objetivando estipular as diretrizes para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e das leis, que propiciem o bem estar das pessoas autistas, não está, em um primeiro momento, previsto no plano orçamentário anual, violando, desse modo, a competência do Executivo em planejar a economia estadual (artigo 8º, inciso X, da Constituição Estadual).

A norma atacada fere flagrantemente o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes aos orçamentos anuais, conforme a regra insculpida no artigo 165, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Tal regra deve ser seguida em conformidade com a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro do princípio da simetria jurídica, em que as regras insculpidas na Constituição Federal serão aplicadas segundo o escalonamento de hierarquia e interesses dos entes da federação.

Voltando-se, novamente, a inexistência de previsão do “Sistema Estadual de Assistência a Pessoa Autista” proposto pela Assembleia na lei orçamentária anual estadual, traz-se à baila o comando insculpido na Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

RECEBIDO

22 JUN. 2012

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Dine Pinto
Servidor (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Ademais, da leitura do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo, ou como já mencionado princípio da simetria jurídica, não sobram dúvidas quanto ao fato de que leis que tratam de matérias relativas à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, restando caracterizada a inconstitucionalidade formal do projeto em comento.

A edição de norma, seja constitucional ou legal, que vai de encontro ao sistema de separação dos poderes adotado pela Constituição Federal, tem consequências jurídicas insanáveis

O Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Carta Política (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Oportunamente, cita-se comando contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal.

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Ressalta-se, derradeiramente, que mesmo na hipótese do Chefe do Poder Executivo, nesse ato consubstanciado no Governador do Estado de Rondônia, ao invés de apresentar o presente voto total, demonstrasse aquiescência ao presente Projeto de Lei e assim o sancionasse, ainda assim não teria o condão de sanar o víncio radical da inconstitucionalidade.

Logo, a inconstitucionalidade do referido projeto, sendo resultado de transgressão ao princípio essencial do processo de formação das leis, ofendeu o postulado da separação de poderes (artigo 2º, da CF/88).

Destaca-se, derradeiramente, em consideração à valorosa preocupação defendida por essa Augusta Assembleia Legislativa, que a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, atualmente, já oferta aos autistas atendimentos médicos ambulatoriais, consultas neuro-pediátricas, psicológicas, fisioterápicas, fonoaudiológicas, exames e dispensação de medicamentos na Policlínica Osvaldo Cruz – POC.

Também são ofertados no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS para a demanda adulta, consultas e acompanhamento psiquiátricos, psicológicos, terapia ocupacional e medicamentos, com a competente avaliação e seleção funcional de pacientes para participação em oficinas terapêuticas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Ante o exposto, e analisando o texto do Projeto de Lei contestado, outra medida não cabe a esta Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o mesmo trata de matéria, que, ante o princípio do paralelismo federativo, deveria ser discutida, votada e regulada apenas por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador